

A.I.N. - 277993.0001/06-0
AUTUADO - AEROFAST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/ METRO
INTERNET - 14.07.2006

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N^o 0241-01/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL OU A USUÁRIO DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. É legal a exigência de imposto do detentor da mercadoria em situação irregular. Comprovada documentalmente a base de cálculo. Refeitos os cálculos para considerar o crédito fiscal do imposto destacado na nota fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 08/02/2006, exige do autuado ICMS no valor de R\$2.251,48, acrescido da multa de 100%, em decorrência de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal. Consta na descrição dos fatos que a mercadoria estava acompanhada de documentação inidônea Nota Fiscal n^o 55281, com destino a Sidney Macedo da Silva, localizado na cidade de Ilhéus-Ba, sendo entregue na cidade de Salvador.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls. 21/27), dizendo inicialmente ser uma empresa de logística, desenvolvendo atividades de armazenagem, manuseio, gerenciamento de estoques e atendimento em plantão permanente pelo sistema “SLA”, tendo dentre outros clientes a NEC DO BRASIL, que por sua vez é contratada pela TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES, para manter em permanente funcionamento as torres de transmissão de sinais de voz e dados para aparelhos celulares, na região Nordeste do Brasil.

Acrescenta que foi contratada pela NEC do Brasil para prestar serviços de logísticas e que por questões técnicas, operacionais e comerciais, existe uma cláusula de confidencialidade no contrato, vedando que o seu conteúdo seja conhecido por terceiros, transcrevendo declaração do contratante sobre a referida confidencialidade.

Afirma que a referida declaração torna inequívoca a existência do contrato e a natureza dos serviços que presta à NEC do Brasil, esclarecendo que quando acionado o plantão, separa no estoque da filial mais próxima a peça ou equipamento novo destinado à troca de seu similar com defeito que, somente poderá ser efetivada por técnico da localidade, autorizado e cadastrado pela Telemar, o qual figura como destinatário na Nota Fiscal (fl. 41).

Acrescenta que emite a nota fiscal com destaque do imposto, consignando como natureza da operação “remessa para troca” CFOP 6.949”, registrando no campo observações, “remessa para troca por conta e ordem da NEC do Brasil Ltda.”. Diz, ainda, que a troca da peça ou equipamento defeituoso, por exigência da Telemar somente poderá ser executada por técnico credenciado e autorizado por ela, o qual deverá obrigatoriamente figurar como destinatário da nota fiscal, sendo uma norma de segurança imposta a todas as empresas de telecomunicações, no intuito de impossibilitar o acesso de pessoas não autorizadas.

Prosegue, esclarecendo que para manter o sistema em perfeito funcionamento, existe um regime de plantão à distância permanente de 24 horas por dia e sete dias da semana, para entregar a peça nova ao técnico, num prazo máximo de duas a quatro horas, a depender da distância, sob pena de sofrer uma multa elevada. Afirma que comprova essa assertiva o fato da apreensão das peças ter ocorrido no dia 25/01/2006, às 19h06, feriado no Estado de São Paulo, havendo equipes de plantão naquele Estado e na Bahia, que entraram em contato com o fisco baiano, esclarecendo tratar-se de operação lícita, acompanhada de documentação fiscal idônea que está anexa à defesa.

Assevera que o autuante incorreu em equívoco, ao considerar o documento inidôneo fundamentado no artigo 209, VI, do RICMS/97, pois, seguiu rigorosamente o fluxograma elaborado previamente por empresa de consultoria fiscal independente e os departamentos fiscais e jurídicos de ambas as contratantes, inexistindo o pressuposto fático para tal enquadramento. Reporta-se, ainda, aos artigos 911 a 913 do mesmo RICMS, transcrevendo-os, para sustentar que não houve “inobservância da legislação” do ICMS, sendo inaplicável ao caso tais dispositivos.

Acrescenta que não houve qualquer lesão ao Erário, tendo em vista que o imposto foi destacado na nota fiscal e as obrigações tributárias principal e acessórias foram cumpridas fielmente, fato não considerando pelo autuante.

Conclui a sua peça defensiva, requerendo que o Auto de Infração seja julgado insubsistente, ou se esse não for o entendimento, que seja cancelada a multa imposta e deduzido o ICMS já recolhido, assim como a realização de diligência para formação do convencimento dos julgadores, se forem necessários outros esclarecimentos.

Na informação fiscal apresentada (fl. 53), a autuante afirma que o autuado não comprova que o destinatário do documento fiscal (fl. 08) o Sr. Sidney Macedo da Silva é o técnico credenciado pela Telemar e não justifica porque o equipamento que deveria ser substituído na base de Salvador, foi entregue em Ilhéus e depois devolvido pela empresa SUL BAHIA CARGAS AÉREAS E SERVIÇOS LTDA., conforme AWBB 033698-4/TAM (fl. 13), que tem como sócio administrador o Sr. Sidney Macedo da Silva, destinatário da Nota Fiscal em questão, conforme documento apensado aos autos (fl. 52). Acrescenta que a Nota Fiscal nº 55281, foi destinada ao Sr. Sidney em Ilhéus e entregue ao Sr. Gustavo Vinicius de Oliveira Martins, no Aeroporto de Salvador.

Finaliza, mantendo a autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide imputa ao autuado o cometimento de infração à legislação do ICMS, decorrente da entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal.

Analizando as peças processuais, verifico que o autuado alega a existência de contrato de prestação de serviços com a NEC do Brasil e quando acionado o plantão, a peça ou equipamento novo destinado à troca de seu similar com defeito, é separada no estoque da filial mais próxima, sendo que, somente técnico da localidade, autorizado e cadastrado pela Telemar, pode efetivar a troca.

Verifico, ainda, que a autuante afirma não ter o autuado comprovado ser o destinatário da Nota Fiscal nº 55281, Sr. Sidney Macedo da Silva, técnico credenciado pela Telemar, assim como não justifica porque o equipamento que deveria ser substituído na base de Salvador, foi entregue em Ilhéus e depois devolvido pela empresa SUL BAHIA CARGAS AÉREAS E SERVIÇOS LTDA., conforme AWBB 033698-4/TAM, que tem como sócio administrador o Sr. Sidney Macedo da Silva, destinatário da Nota Fiscal em questão, conforme documento apensado aos autos.

Efetivamente, entendo assistir razão a autuante quanto à infração imputada ao autuado, pois, os procedimentos por este adotados estão em desacordo com a legislação do ICMS, a saber:

- a Nota Fiscal nº 055281, foi emitida pelo estabelecimento matriz do autuado, situado em São Paulo, tendo como destinatário o Sr. Sidney Macedo da Silva, na cidade de Ilhéus, constando o destaque do ICMS na referida nota fiscal com a alíquota de 7%, somente admitida nas operações interestaduais entre contribuintes, significando dizer, que o destinatário da mercadoria não estava na condição de consumidor final, mas, sim, de contribuinte (art.155, § 2º, VII, "a" da CF);

- apesar de constar como destinatário o Sr. Sidney Macedo da Silva, no município de Ilhéus, a mercadoria foi encontrada pela Fiscalização no Aeroporto de Salvador, sendo entregue ao Sr. Gustavo Vinicius de Oliveira Martins, Assistente Operacional do autuado;

- o Conhecimento Aéreo Nacional da TAM EXPRESS - cópia anexa aos autos - foi despachado em Ilhéus, tendo como expedidor a empresa Sul Bahia Cargas Aéreas e Serviços Ltda., cujo endereço é o mesmo do destinatário da Nota Fiscal nº 055281, Sr. Sidney M. da Silva, sendo destinatário do referido conhecimento o Sr. João Carlos Silva Oliveira em Salvador, constando a observação "Amostra de peças".

Diante do exposto, considerando que o autuado não comprova as suas alegações, inclusive, não trazendo aos autos documentos que identificassem o Sr. Sidney M. da Silva, como técnico credenciado pela Telemar, bem como os motivos dos procedimentos acima reportados, entendo que a autuação é subsistente.

Vale registrar, que no presente caso não há que se falar em documento inidôneo, mas, de entrega de mercadoria em local ou a usuário diverso do indicado no documento fiscal, motivo pelo qual deve ser considerado o crédito fiscal do imposto destacado na Nota Fiscal 055281, no valor de R\$927,08, o que resulta na redução da exigência fiscal que passa do valor originalmente exigido de R\$2.251,48, para R\$1.324,40.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 277993.0001/06-0, lavrado contra **AEROFAST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.324,40**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso IV, alínea "c" da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR